



CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	22
ATOS DO PRESIDENTE	23

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Resolução "AD REFERENDUM"

RESOLUÇÃO TCE/MS N. 132, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a instituição e entrega do troféu 'Mérito de Contas' em comemoração aos 40 anos de existência do Tribunal de Contas.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto na alínea "d" do inciso III do art. 17 da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, criado e instalado em março de 1980, completou seus 40 anos de profícuos trabalhos e inquestionáveis contribuições para concretizar o mandamento constitucional do controle externo, teve a programação das comemorações para festejar este feito embaraçada pela obrigação de praticar as medidas de isolamento determinadas para combate à Covid-19;

Considerando que o retorno das atividades operacionais para prestação dos serviços ao público externo, com as cautelas que devem ser observadas e em obediência às medidas de isolamento vigentes, o Tribunal de Contas, consoante às restrições impostas pela pandemia, promoverá o evento que marcará a comemoração dos seus 40 anos de existência;

Considerando que a distinção honorífica a ser conferida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com vistas a festejar e reconhecer a cooperação de pessoas com a efetivação do controle externo no exercício da cidadania, levando a um engrandecimento cada vez maior do ideal democrático e de aperfeiçoamento contínuo desta Corte na tomada de decisões e aplicação de resultados para eficiência da gestão pública;

RESOLVE 'AD REFERENDUM':

Art. 1º Instituir o troféu 'Mérito de Contas', destinado a homenagear autoridades, instituições e pessoas que tenham contribuído para o fortalecimento institucional e histórico do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, honrando suas deliberações e realçando sua contribuição à gestão pública sul-mato-grossense nos seus 40 anos de existência.

Parágrafo único. O troféu será conferido para distinguir e galardoar autoridades, personalidades e agentes públicos que tenham prestado serviços relevantes ou contribuído para a evolução e reconhecimento do papel relevante do Tribunal de Contas nos avanços institucionais da administração pública estadual e municipal.

Art. 2º O troféu será concedido pelo Presidente do Tribunal, por iniciativa própria, podendo ser conferido como homenagem *post mortem*.

Art. 3º A entrega do troféu 'Mérito de Contas' será feita solenemente, em sessão especial, presidida pelo Presidente do Tribunal de Contas, no dia 20 de novembro de 2020.

§1º Em caso excepcional, o Presidente poderá conferir e entregar o troféu em outra data, *ad referendum* do Corpo Deliberativo.

§2º O troféu 'Mérito de Contas' será entregue acompanhado de diploma e, no caso de homenagem póstuma, será destinada ao cônjuge, familiar ou pessoa devidamente designada pela família.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10796/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16103/2014/001

PROTOCOLO: 1843238

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-1017/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis, em face do Acórdão AC01-1017/2016, proferido no Processo TC/16103/2014, que o apenou com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-35638/2018 (peça 3).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13958/2020 (peça 11), certificou que o ex-prefeito de Alcinópolis, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC01-1017/2016, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 39 dos autos originários (TC/16103/2014).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10859/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1634/2014/001

PROTOCOLO: 1869463

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA – SANESUL

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: VICTOR DIB YAZBEK FILHO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-2005/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Victor Dib Yazbek Filho, ex-diretor-presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – Sanesul, em face da Deliberação AC01-2005/2017, proferida no Processo TC/1634/2014, que o apenou com multa regimental de 8 (oito) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-41142/2018 (peça 3).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-11446/2020 (peça 10), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/1634/2014 – peça 50), verifica-se que o ex-diretor-presidente da Sanesul, Sr. Victor Dib Yazbek Filho, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC01-2005/2017, objeto de revisão neste processo.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10404/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18343/2017

PROTOCOLO: 1841541

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: ANDRESSA VENÂNCIO DE CARVALHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Andressa Venâncio de Carvalho, para exercer o cargo de professor, no período de 24.4.2017 a 20.12.2017, no Município de Iguatemi, sob a responsabilidade da Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 1105/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, por haver continuidade de atos convocatórios e acúmulo de cargos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10595/2020, opinando pelo não registro devido ao não cumprimento dos requisitos legais, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação, para ministrar aulas, foi regularmente formalizada por meio da Portaria n. 133/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 18/2005 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

A despeito das convocações na área da educação serem legítimas, a Súmula TC/MS n. 52, deixa de ser aplicada neste caso, pois conforme mencionado pela divisão de fiscalização, existem acúmulos de convocações pela interessada, que foram autuados em mais dois outros processos.

Os processos TC/18564/2017, convocação realizada por meio da Portaria n. 202/2017 e TC/18565/2017, convocação realizada por meio da Portaria n. 206/2017, ambos já foram arquivados/baixados, pois suas vigências não ultrapassaram o prazo de 6 (seis) meses. Entretanto ao consultar o ato convocatório dos três processos, somando as horas-aulas, verificamos que a professora foi convocada para trabalhar por 45 (quarenta e cinco) horas semanais, ou seja, em desacordo com a Constituição Federal e a CLT, senão vejamos:

“CF/88.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;”

“Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

Decreto n. 5.452/1943

...

SEÇÃO XII

DOS PROFESSORES

...

Art. 318. O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.”

Verifica-se ainda mais uma irregularidade, o vínculo de 3 (três) contratos em 2017, extrapolando o limite de acúmulo de dois cargos disposto na Constituição Federal em seu artigo 37, XVI, alínea a.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;”

A ordenadora de despesas foi regulamente intimada por meio da INT - G.ODJ – 3714/2020, deixando de comparecer aos autos, conforme DESPACHO DSP – G.ODJ-28155/2020, transcorrendo em branco o prazo da intimação.

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de convocação não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, não merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** da convocação de Andressa Venâncio de Carvalho, para exercer o cargo de professor, no período de 24.4.2017 a 20.12.2017, no Município de Iguatemi, em razão de sua ilegalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** à Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, inscrita no CPF sob o n. 735.027.829-20, prefeita municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis**, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10632/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19674/2017

PROTOCOLO: 1845742

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

RESPONSÁVEL: IZAIAS BARBOSA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ MENDONÇA TRAVAIN SANTANA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria José Mendonça Travain Santana, matrícula n. 2330-1, ocupante do cargo de professor, símbolo MA-1020, classe E, nível III, pertencente ao quadro dos servidores efetivos do Município de Ivinhema, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Izaias Barbosa, diretor-presidente do Iprevi.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8010/2020 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-11425/2020 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 10/2017, publicada no Diário Oficial do Município n. 1.875, edição do dia 28 de julho de 2017, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 20/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria José Mendonça Travain Santana, matrícula n. 2330-1, ocupante do cargo de professor, símbolo MA-1020, classe E, nível III, pertencente ao quadro dos servidores efetivos do Município de Ivinhema, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10560/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21991/2017

PROTOCOLO: 1848170

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-3333/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito do Município de Ladário, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3333/2017, proferida no Processo TC/17931/2015, que o apenou com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-7259/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-14320/2020 (peça 12), certificou que o ex-prefeito de Ladário, Sr. José Antônio Assad e Faria, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-3333/2017, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 17 dos autos originários (TC/17931/2015).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao requerente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10652/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24761/2017

PROTOCOLO: 1870432

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

RESPONSÁVEL: IZAIAS BARBOSA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ DOIMAM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Luiz Doimam, matrícula n. 1546-1, ocupante do cargo de operador de máquinas pesadas, classe C, padrão VI, referência 2, pertencente ao quadro dos servidores efetivos do Município de Ivinhema, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, constando como responsável o Sr. Izaias Barbosa, diretor-presidente do Iprevi.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8116/2020 (peça 21), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-11426/2020 (peça 22), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 13/2017, publicada no Diário Oficial do Município n. 1.933, edição do dia 26 de outubro de 2017, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 45 da Lei Complementar Municipal n. 20/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Luiz Doimam, matrícula n. 1546-1, ocupante do cargo de operador de máquinas pesadas, classe C, padrão VI, referência 2, pertencente ao quadro dos servidores efetivos do Município de Ivinhema, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10608/2020

PROCESSO TC/MS: TC/29504/2016
PROCOLO: 1763170
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLO DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO: CONTRATO N. 49/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 38/2016
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL
CONTRATADA: LTB TRANSPORTES EIRELI - EPP
VALOR: R\$ 181.775,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. TERMO DE SUSPENSÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e do Termo de Suspensão do Contrato n. 49/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – MS e a empresa LTB Transportes Eireli - EPP, nos termos do art. 121, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado.

O procedimento licitatório e o teor do instrumento que formalizou a contratação, já foram examinados e julgados como regulares via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4722/2018, prolatada nestes autos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar rural, no valor inicial de R\$ 181.775,00 (cento e oitenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) examinaram os documentos constantes dos autos e na Análise ANA - DFE - 6697/2020, manifestaram-se concluindo pela regularidade dos termos aditivos e do termo de suspensão do contrato.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 11069/2020, opinando pela regularidade da formalização dos termos aditivos e do termo de suspensão ao contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisados as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente e completos, tendo sido atendidas todas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Verifica-se a licitude dos termos aditivos ora examinados, que foram formalizados objetivando a prorrogação do prazo de vigência contratual, respeitados os limites impostos pela legislação pertinente, Lei n. 8.666/93.

Também foi devidamente formalizado um Termo de Suspensão do Contrato, pelo período que perdurar o estado de calamidade ocasionado pelo enfrentamento a pandemia da Covid-19, com fundamento no art. 20, V, do Decreto Estadual n. 15.414/2020 e no art. 78, inciso XIV, da Lei n. 8.666/93.

Portanto, restou demonstrado que os procedimentos adotados pela responsável na formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e do Termo de Suspensão do Contrato n. 49/2016 foram regulares e atenderam às determinações legais, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 11, IV, do RITC/MS,

DECIDO:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 49/2016 e do seu Termo de Suspensão, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação – MS e a empresa LTB Transportes Eireli - EPP, nos termos do

art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10697/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4375/2018

PROCOLO: 1899305

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARCOS MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: GEDALVA DOS SANTOS LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Gedalva dos Santos Lima, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, Matrícula n. 5901-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, ex-diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8721/2020 (peça n. 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 11543/2020 (peça n. 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 41/2018, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 4.647, de 12.3.2018, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Gedalva dos Santos Lima, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, Matrícula n. 5901-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10555/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5033/2018

PROTOCOLO: 1903238

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: LORICEU SILVA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Loriceu Silva dos Santos, matrícula n. 9676021, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais, na função de motorista de veículos pesados, classe F, nível VIII, código 90248, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8486/2020 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-11389/2020 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 610/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.635, edição do dia 13 de abril de 2018, fundamentada no art. 73, I, II e III e art. 78, parágrafo único, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Loriceu Silva dos Santos, matrícula n. 9676021, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais, na função de motorista de veículos pesados, classe F, nível VIII, código 90248, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10195/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17349/2016

PROCOLO: 1728688

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

RESPONSÁVEL: DIOGO ROBALINHO DE QUIEROZ

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: FABIELLE CRISITINE DE QUEIROZ BORGES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – SÚMULA 52 TCE/MS – REGISTO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA. DOSIMETRIA – SÚMULA TCE/MS N. 84

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da Contratação Temporária n.º 135/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, neste ato representada pela Prefeito Municipal à época, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, com Fabielle Cristine de Queiroz Borges, para exercer a função de Enfermeira Padrão, no período de 04/01/2016 a 29/02/2016.

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação (peça 6) do Gestor, Sr. Ronaldo José Severino de Lima, para o encaminhamento de documentos faltantes, sendo que houve o decurso de prazo sem manifestação (peça 7).

O processo retornou para análise da unidade técnica (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), que concluíram pelo não registro do ato de admissão do servidor, devido à ausência de documentos, e constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Intimados para a apresentação de defesa, Diogo Robalinho de Queiroz (Prefeito à época), justificou a inexistência de candidatos habilitados em concurso para suprir a demanda do município e a necessidade da respectiva contratação (peças 23). Sobre a intempestividade, afirma que o não cumprimento do prazo de remessa ocorreu devido aos erros constantes no site do SICAP.

Já a Sr.ª Maria Eugênia Alves de Assis (Secretária Municipal a época) apresentou sua defesa alegando que a presente admissão já fora regularizada pelo ex-Prefeito (peça 31).

Por sua vez, o Sr. Ronaldo José Severino de Lima (Atual Prefeito) deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua revelia (peça 34)

Os autos retornaram ao crivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 36) e do Ministério Público de Contas (peça 37), que retificaram suas análises e opinaram pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 146 do RITCE/MS, ante a constatação de autuação desnecessária em razão de que o vínculo com o município teve vigência por prazo inferior a seis meses e não houve sucessividade na contratação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o órgão de apoio e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo arquivamento do Processo.

Em que pese esses posicionamentos, entende-se que os mesmos não assistem razão, porquanto o processo está pronto para julgamento e há irregulares aventadas no curso da instrução que exigem pronunciamento em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Posto isto, no mérito, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Ocorre que, no presente caso, o responsável demonstrou que a mencionada contratação foi feita para suprir a necessidade temporária do órgão, tendo em vista que o concurso público elaborado pelo mesmo se encontrava em andamento.

Assim, nota-se que a contratação foi feita entre o período que os candidatos aprovados no Concurso ainda não tinham tomado posse no Concurso Público de Provas e Títulos/2015, homologado em 05 de fevereiro de 2016 e publicado na Imprensa Oficial do Município de Paranaíba-MS.

Ademais, constata-se que o Concurso Público fora remetido a esta Corte de Contas, sendo autuado sob o processo TC/MS 11496/2016 e julgado pelo registro, através da Decisão Singular DSG-G. JD – 11385/2018.

Imperioso reforçar que, por meio das disposições da Súmula TC/MS nº 52, as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detêm presunção de legitimidade. Desta forma, cumpridas as normas legais e regimentais, cabe o registro do ato em apreço.

E exatamente neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal tem proclamado:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR –CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MONITOR DE ENSINO – REMESSA GENÉRICA DA JUSTIFICATIVA –AUSÊNCIA DEDECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO –REMESSA INTEMPESTIVA– NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS –SÚMULA 52 TCE/MS – REGISTRO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO–PROVIMENTO.

Comprovada a juntada da Justificativa da Contratação Temporária e de informação de providências para a realização de novo concurso público, sendo possível concluir com segurança a inexistência de Concurso Público vigente à época para o preenchimento de cargos do quadro efetivo do município para a função contratada, assim como considerado o teor da Súmula TCE/MS nº 52, deve ser registrado o ato de admissão, excluindo-se as multas aplicadas.

(Acórdão – AC00 – 448/2020. TC/22093/2012/001, Cons. Relator: Waldir Neves Barbosa. Publicado em: 28/05/2020)

No que se refere à intempestividade, verifica-se que **não** foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Especificação	Mês/Data
Contrato	06/01/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/02/2016
Remessa	01/09/2016

Em que pese o responsável tenha alegado inconsistências no sistema SICAP e que foram abertos chamados junto à Central de Atendimento desta Corte, o mesmo deixou de comprovar o alegado, razão pela qual é cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos (TC/17303/2016 e TC/17279/2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o contrato temporário n.º 135/2016, celebrado pela Prefeitura de Paranaíba, com Fabielle Cristine de Queiroz Borges, portadora do CPF sob o n.º 961.841.321-72, para exercer a função de Enfermeira Padrão, com fulcro no arts.21, III, e 34, I, da LC n.º 160/12;

II - Aplicar MULTA no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao jurisdicionado Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal à época, portador do CPF: 204.103.951-53, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - Conceder PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10173/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17504/2016

PROTOCOLO: 1728864

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEIS: (01) MURILO ZAUITH – (02) DÉLIA GODOY RAZUK – (03) ROBERTO DJALMA BARROS

CARGOS DOS RESPONSÁVEIS: (01) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – (02) PREFEITA MUNICIPAL – (03) DIRETOR SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: RUBYA TESSER CARNEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TERMO ADITIVO REALIZADO APÓS ENCERRAMENTO DO CONTRATO – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – NÃO REGISTRO – MULTA – DOSIMETRIA – SÚMULA 84 TCE/MS

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos do 1º Termo Aditivo RE - Ratificação ao Contrato Temporário n.º 29/2014/FUMSAHD, celebrado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, por intermédio da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados/MS – FUMSAHD, neste ato, representada pelo Diretor Superintendente à época, Sr. Roberto Djalma Barros, com Rubya Tesser Carneiro, para exercer a função de Médica Plantonista.

O mencionado aditivo visa prorrogar o prazo da contratação, que tinha a vigência de 01/01/2015 a 31/12/2015, passando a constar de 01/01/2015 a 29/02/2017, conforme “Cláusula Quinta – da vigência e extinção” do 1º Termo, acima mencionado.

Vale frisar que o Contrato n.º 29/2014/FUMSAHD já foi registrado, através da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 8880/2016, autuado sob o processo TC/11815/2015.

Assim, passa-se a analisar somente o termo aditivo, que visou prorrogar a presente contratação.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante de documentação acostada aos autos, a equipe técnica (peça 7) e o MPC (peça 8) analisaram e verificaram como irregularidade que a vigência do termo aditivo teve seu início após o prazo do contrato ter expirado, bem como não

demonstrado o caráter temporário e excepcional na prorrogação do contrato, contrariando ao permissivo do art. 37, IX, da CF, e das Leis Complementares do Município n.º 265/2014, 301/2015 e 307/2016, concluindo pelo não registro do termo aditivo.

Intimados para apresentação de defesa, o Sr. Murilo Zauthi apresentou defesa (peça 17), informando que existe lei que autoriza a contratação ora analisada, ao passo que a Sr.ª Délia Godoy Razuk, arguiu em manifestação (peça 19) que a contratação do servidor acima mencionado foi realizada durante a gestão anterior.

O processo retornou para análise da unidade técnica (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21) que concluíram pelo não registro do ato de admissão da servidora, devido os argumentos apresentados não serem plausíveis e a vigência do termo aditivo teve seu início após o encerramento do prazo do contrato original.

Vale frisar que os jurisdicionados foram intimados para a apresentação de defesa, e a Sr.ª Délia Godoy Razuk, (peça 30) reiterou os argumentos da defesa anteriormente apresentada e pontuou que qualquer penalidade a atual gestora seria medida injusta.

Já o Sr. Roberto Djalma Barros, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua revelia (peça 49).

Por fim, a DFAPP (peça 50) e o MPC (peça 51), que mantiveram os entendimentos anteriormente exarados pelo não registro do termo aditivo

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual, a equipe técnica e o MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS não atende ao contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Posto isto, no mérito, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Cabe mencionar que o ente tem utilizado diversos instrumentos normativos a fim de autorizar contratações de funcionários de saúde, sendo a cada ano é editada uma lei complementar visando o atendimento médico hospital junto a fundação de saúde do município, sendo elas: 236/2013; 262/2014; 301/2015 e 307/2016.

A contratação foi realizada com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX, e pela Lei Complementar Municipal n.º 307/2016.

Todavia, observa-se que a prorrogação do contrato padece de ilegalidade, haja vista que foi realizado após o decurso do prazo de vigência do contrato originário, ou seja, mais de um mês após o seu encerramento, o que não se admite.

Portanto, é cabível aplicação de multa, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos (TC/06191/2014; TC/11743/2015; TC/11801/2015; TC/11748/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

I. NÃO REGISTRAR o 1º termo aditivo RE - ratificação ao contrato temporário n.º 29/2014/FUMSAHD - celebrado com Rubya Tesser Carneiro, portadora do CPF sob o nº 041.252.769-35, no cargo de médica plantonista, pela vigência entre 01/01/2015 a 29/02/2017, efetuado pela Fundação Municipal de Saúde e Administração hospitalar de Dourados - FUMSAHD, devido ao termo aditivo ser assinado após a expiração dos efeitos contratuais, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II. Aplicar **MULTA** no valor de **10 (DEZ) UFERMS** ao jurisdicionado Roberto Djalma Barros, portador do CPF: 030.613.611-20, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, VII, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da LC n.º 160/2012;

III. Conceder **PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS** para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove no auto o desfazimento do ato combalido e efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV. **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, “b”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10215/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17685/2016

PROTOCOLO: 1731704

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal – nomeação da servidora Daniela Garcia Correa de Assis, aprovada em concurso público homologado em 02/04/2014, no cargo de assistente administrativo.

Verifica-se o julgamento pelo registro do ato de admissão, conforme Decisão Singular DSG-G.MCM – 2480/2018 (peça 07), aplicando multa ao gestor, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja (CPF 106.408.941-00), pela remessa intempestiva de documentos.

O *Decisum* prolatado na Decisão Singular DSG-G.MCM – 2480/2018 foi mantido no julgamento do Recurso Ordinário interposto - DELIBERAÇÃO AC00-2469/2019 (Processo TC 17685/2016/001).

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 17), que o jurisdicionado acatou a penalidade que lhe fora imposta, uma vez que aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo (peça 20), em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei

Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10118/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17698/2016

PROCOLO:1731759

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO:DIEGO MENDONÇA EPIFANIO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – DOSIMETRIA- SÚMULA 84 TCE/MS.

RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos sobre a nomeação do servidor Diego Mendonça Epifânio, aprovado em Concurso Público, homologado pelo Edital 034/2014, através da Portaria nº 331/2014, de 05/05/2014, publicada em 30/04/2014, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, no cargo de assistente administrativo.

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação do gestor (peça 5), Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, para o encaminhamento do termo de posse. O documento faltante fora juntado aos autos, sanando a irregularidade (peça 13).

O processo retornou para análise da unidade técnica (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), que concluíram pelo registro do ato de admissão e constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Intimado para a apresentação de defesa, o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja (Prefeito Municipal) alegou falhas no Sistema SICAP (peça 16).

Os autos retornaram ao crivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), mantendo os entendimentos anteriormente exarados pelo registro do presente ato de admissão e pela aplicação de multa em relação à intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação de Diego Mendonça Epifanio, no cargo de assistente administrativo, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de

Maracaju/MS, tendo sido nomeado através da Portaria nº 331/2014, publicada no Diário Oficial nº 453, de 30/04/2014 (peça 4).

No que se refere à intempestividade, verifica-se que **não** foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Especificação	Data
Data da Posse	05/05/2014
Prazo para a remessa	15/06/2014
Remessa	05/09/2016

Em que pese o responsável tenha alegado inconsistências no sistema SICAP, e que foram abertos chamados junto à Central de Atendimento desta Corte, o mesmo deixou de comprovar o alegado, razão pela qual é cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos (TC/25277/2016, TC/24979/2016, TC/24862/2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão do servidor **Diego Mendonça Epifânio**, portadora do CPF sob o nº 353.750.928-67, no cargo de assistente administrativo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, portador do CPF: 106.408.941-00, Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS** para que o responsável acima nominado, item II, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10641/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17762/2017/001

PROCOLO: 1988526

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ORDEN. DE DESPESAS: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Márcio Faustino de Queiroz (CPF nº 653.297.161-87), em desfavor da Deliberação AC00 – 2376/2018, proferida nos autos TC/17762/2017.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- I) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10218/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18667/2016

PROTOCOLO:1734362

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal – nomeação da servidora Lucilda Malisa Schowanke Arndt, aprovada em concurso público homologado em 01/04/2014, no cargo de professora.

Verifica-se o julgamento pelo registro do ato de admissão, conforme Decisão Singular DSG-G.MCM – 6428/2018 (peça 07), aplicando multa ao gestor, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja (CPF 106.408.941-00), pela remessa intempestiva de documentos.

O *Decisum* prolatado na Decisão Singular DSG-G.MCM – 6428/2018 foi mantido no julgamento do Recurso Ordinário interposto - DELIBERAÇÃO AC00-2472/2019 (Processo TC 18667/2016/001).

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 17), que o jurisdicionado acatou a penalidade que lhe fora imposta, uma vez que aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo (peça 20), em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10462/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1892/2018

PROCOLO:1888722

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS - PREVID

RESPONSÁVEL:ANTONIO MARCOS MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIA: MARIA SOARES DA CONCEIÇÃO SOUZA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria por invalidez, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – PREVID à servidora Maria Soares da Conceição Souza, ocupante do cargo de agente de apoio educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (peça 13), e o Ilustre Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer (peça 14), manifestaram-se pelo registro da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara o ato está fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no art. 43 da Lei Complementar Municipal n.º 108/2006, com proventos integrais de acordo com o artigo 6-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012. O ato concedido, com proventos integrais e paridade, fora deferido por meio da Portaria de Benefício nº 136/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4.587, em 04 de dezembro de 2017, fl.26.

Consta ainda na certidão de tempo de contribuição nº 1201/2017 a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça 8, fls. 17/18, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	6.320 (seis mil, trezentos e vinte) dias.

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Especial nº 028/2017, a servidora teve sua incapacidade permanente decretada através de CID destacado naquele documento, peça 4.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	04/12/2017
Prazo de Remessa	02/04/2018*
Remessa	15/02/2018

* Portarias TC/MS Nº 39/2017 e TC/MS Nº 04/2018 (Suspensão de Prazos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – PREVID, à servidora **Maria Soares da Conceição Souza**, portadora do CPF sob o nº 419.654.691-91, no cargo de agente de apoio educacional, conforme Portaria de Benefício nº 136/2017/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4.587 em 04 de dezembro de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10238/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19020/2016

PROTOCOLO:1735294

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal – nomeação do servidor Mauricio Soares Rojas, aprovado em concurso público homologado pelo Edital nº 034/2014, de 02/04/2014, no cargo de vigia.

Verifica-se o julgamento pelo registro do ato de admissão, conforme Decisão Singular DSG-G.MCM – 12698/2018 (peça 07), aplicando multa ao gestor, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja (CPF 106.408.941-00), pela remessa intempestiva de documentos.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), que o jurisdicionado acatou a penalidade que lhe fora imposta, uma vez que aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo (peça 18), em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 32753/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7510/2020

PROTOCOLO: 2045344

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO n.º 2.120/2020
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defere-se a prorrogação de prazo solicitada (peças 29 e 30), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - G.MCM - 8510/2020, com fundamento no art. 4º, II, alínea "b", do RITCE/MS.

Dê-se ciência. Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2020.

GUILHERME VIEIRA DE BARROS
Chefe I

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO
GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** os senhores **BRUNO BARROS OSSUNA** e **ODAIR ROBERTO SCHWINN**, Vereadores do Município de Maracaju, na época dos fatos, os quais não foram encontrados para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-14955/2019, INT-G.FEK-14958/2019, INT-G.FEK-6115/2020 e INT-G.FEK 61119/2020, para apresentarem a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/6959/2015** (Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2014).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 304/2020, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO**, matrícula 2694, para compor a Comissão Técnica responsável pela realização de auditoria no contrato de empréstimo 3630/OC-BR (BR-L1422), no Programa de Desenvolvimento Integrado no Município de Campo Grande (Viva Campo Grande II), parcialmente financiado com recursos do BID, em substituição à servidora **ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO**, matrícula 2544, consoante Portaria 'P' Nº 49/2019, publicada no DOE TCE/MS nº 1935, e Portaria 'P' Nº 605/2019, publicada no DOE TCE/MS nº 2315, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 305/2019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos da Portaria 'P' Nº 605/2019, publicada no DOE nº 2315, pelo prazo de 12 meses, em razão da continuidade dos trabalhos da Comissão Técnica responsável pela realização de auditoria no contrato de empréstimo 3630/OC-BR (BR-L1422), no Programa de Desenvolvimento Integrado no Município de Campo Grande (Viva Campo Grande II), parcialmente financiado com recursos do BID, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 306/2020, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO, matrícula 2694**, para compor a Comissão Técnica responsável pela realização de auditoria no Contrato de Empréstimo 4597/OC-BR (BR-L1511), no Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul (PROFISCO II), parcialmente financiado pelo BID, em substituição à servidora **ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO, matrícula 2544**, consoante Portaria 'P' Nº 36/2020, publicada no DOE TCE/MS nº 2336, e retificada no DOE TCE/MS nº 2343, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 307/2019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos da Portaria 'P' Nº 36/2020, publicada no DOE TCE/MS nº 2336, e retificada no DOE TCE/MS nº 2343, pelo prazo de 12 meses, em razão da continuidade dos trabalhos Comissão Técnica responsável pela realização de auditoria no Contrato de Empréstimo 4597/OC-BR (BR-L1511), no Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul (PROFISCO II), parcialmente financiado pelo BID, com efeitos a partir de 21 de janeiro de 2021.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 308/2020, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais do seguinte contrato, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 57/2020:

Processo nº: TC-ARP/0823/2020

Contrato nº: 017/2020

Vigência: 28/09/2020 a 28/09/2021

Gestor: Daniel Eduardo Funabashi de Toledo, matrícula 3020.

Fiscal Técnico e Requisitante: Jonathan Aldori Alves de Oliveira, matrícula 2782.

Fiscal Administrativo: Roberta Barbeta dos Rios de Matos, matrícula 3058.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 309/2020, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscal do seguinte contrato, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CP/0421/2020

Contrato nº: 020/2020

Vigência: 16/09/2020 a 16/09/2025

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

Fiscal Técnico e Administrativo: Ulisses Lima Almeida Junior, matrícula 3053.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" TC/MS 253/2020, de 31 de agosto de 2020, publicada no DOE nº 2584, de 1º de setembro de 2020.

ONDE SE LÊ: "...para exercerem as funções de gestor e fiscais do seguinte contrato..."

LEIA-SE: "...para exercerem as funções de gestor e fiscais do seguinte convênio..."

ONDE SE LÊ: "...Vigência: 09/05/2020 a 09/05/2021..."

LEIA-SE: "...Vigência: 09/05/2020 a 09/05/2022..."

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC/11997/2016
TC-EX/0032/2019 E TC-AD/0814/2020
4º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 25/2016

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ARQUIVOTECA CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual.

PRAZO: 12 meses

VALOR: R\$ 750.520,56 (Setecentos e cinquenta mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Gilmar França dos Santos

DATA: 05 de novembro de 2020.

PROCESSO TC/3201/2018
TC-EX/0320/2019 E TC-AD/0885/2020
3º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 16/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, CLICK TI SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

OBJETO: Acréscimo legal de 25 % no contratual.

PRAZO: Inalterado

VALOR: R\$ 1.796.446,98 (Hum milhão setecentos e noventa e seis reais quatrocentos e quarenta e seis mil e noventa e oito centavos)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Raul Vieira da Cunha Filho

DATA: 09 de novembro de 2020.

Aviso de Suspensão

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 08/2020
PROCESSO TC-CP/0382/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, a **SUSPENSÃO** do procedimento licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2020**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL**", cujo objeto consiste no Registro de preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Tecnologia da Informação, serviços técnicos de análise, projeto, desenvolvimento, manutenção, documentação, suporte e teste de software, referente ao processo **TC-CP/0382/2020**, em razão de interesse público.

Informa-se, ainda, que não há nova data para a realização do certame.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE
Pregoeiro